



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031396-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que são agravantes PEDRO RICARDO REIS MOREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BIANCA DOS REIS TAVARES MOREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado PESSOAL SAÚDE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2031396-87.2025.8.26.0000

Agravantes: Pedro Ricardo Reis Moreira e Bianca dos Reis Tavares Moreira

Agravado: Pessoal Saúde Planos de Assistência Médica Ltda.

Comarca: Mauá

Juiz prolator: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 7680

EMENTA: Agravo de Instrumento – Antecipação de tutela indeferida para manutenção do plano do autor até alta médica - Insurgência do requerente – Razoabilidade - Autor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que necessita de acompanhamento médico para acompanhamento multidisciplinar - Presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil – Decisão reformada - Agravo provido.

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu antecipação de tutela, pleiteada para manutenção do contrato de plano de saúde do autor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sob o argumento de não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CP (págs. 50/52 da origem)

Pretende o agravante a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, a probabilidade do direito do recorrente. Afirmar existir risco de danos à saúde do autor, que necessita da continuidade dos tratamentos e acompanhamento multidisciplinar, requerendo o provimento do recurso, presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela pretendida.

Regularmente processado, foi deferido o efeito ativo pretendido (págs. 56/57).

A recorrida apresentou contraminuta (págs. 62/79).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo

provimento do agravo (págs. 225/232).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório necessário.

De início esclareça-se que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

E, portanto, necessário que se comprove o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito, nos termos do artigo 300 do CPC.

Depreende-se dos autos que o autor, menor impúbere é beneficiário do plano de saúde da ré, e tem diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) a (CID 10 F84 (atual CID 11 6A02), Transtorno hipercinéticos (CID 10 F90) e Retardo Mental leve (CID 10 F70), condições que exigem acompanhamento multidisciplinar contínuo. Esclarece que segundo relatório médico, o autor necessita de Psicologia 3 horas semanais, Fonoaudiologia 3 horas semanais, Terapia Ocupacional 3 horas semanais, Terapia ABA, 3 horas semanais (págs. 39 e 45).

Ocorre que, recebeu comunicado acerca do cancelamento unilateral do fornecimento do serviço de maneira indevida e imotivada em afronta ao Tema Repetitivo 1082 o E. STJ, que garante a continuidade do tratamento até a alta médica.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, tem-se que o autor, agravante, necessita da continuidade do acompanhamento médico multidisciplinar.

O reclamo do autor comporta provimento.

Verifica-se, no caso presente, a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, tratando-se de questão de saúde, considerando-se que, como já dito, o autor necessita de acompanhamento médico.

A presença dos requisitos autorizadores do artigo 300 do CPC, é patente, de modo que a reforma da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, é medida de rigor.

Mormente em se considerando o quanto preceitua o já mencionado Tema Repetitivo 1.082 do C. Superior Tribunal de Justiça: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantido de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.”

Mais, não é preciso para dar-se provimento ao agravo, ficando reformada a decisão proferida em primeiro grau.

Saliente-se, ainda, que não haverá qualquer prejuízo à recorrida, uma vez que receberá a contraprestação dos serviços, referentes ao convênio até encerramento definitivo do contrato.

Essas as razões pelas quais se entende ser possível o provimento do recurso, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente à outra conclusão, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no tocante a eventual prequestionamento de questão federal, anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria consoante o que a turma julgadora teve como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se afirme sobre eventual desconconsideração ao que quer que seja no âmbito do debate travado entre os litigantes.

Ante o exposto, voto pelo provimento do agravo.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator